

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001089/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014471/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.238362/2025-26
DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47997.217285/2025-71
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA, CNPJ n. 23.368.905/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANUEL ANTONIO LEMOS FIGUEIRAL;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL "dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Bares, Restaurantes, Estabelecimentos de Hospedagem, Alimentação Preparada, Bebida a Varejo, Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes Garçons, das Empresas de Asseio e Conservação, Conservação de Elevadores, Empresas de Lavanderias e Similares, em Saunas, Instituições Benéficas, Religiosa e Filantrópicas e em Empresas de Refeições Coletivas" e ECONÔMICA "das empresas de asseio e conservação - compreendidas no 5º Grupo - Turismo Hospitalidade - do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, nestas abrangidas as empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, serviços de limpeza, conservação e manutenção de móveis, jardins, preservação ambiental, serviços de medições para expedições de contas de fornecimentos públicos de energia e água/esgotos e entregas, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de portaria e vigia, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de faxina, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de limpeza de caixa de água, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de trabalhos braçais, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de agentes de campo, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de ascensoristas, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de copeiragem, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de capinagem, empresas de prestação de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de limpeza de vidros, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos manobrista, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de garagista, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de reprografista, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de jardinagem, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de office-boys, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de faxina de limpeza técnica industrial, empresas de prestação de serviços permanentes ou contínuos de recepcionistas ou atendentes", com abrangência territorial em Comendador Gomes/MG, Conceição das Alagoas/MG, Fronteira/MG, Frutal/MG, Patos de Minas/MG, Patrocínio/MG, Planura/MG, Sacramento/MG e Veríssimo/MG.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As partes signatárias do presente termo aditivo ao instrumento normativo celebrado em 2025/2025, em atendimento aos pleitos das categorias econômica e profissional, em comum acordo, resolvem corrigir o erro material nos valores dos pisos abaixo indicados, **passando a vigorar nos seguintes termos: A partir de 1º de janeiro de 2025**, nenhum integrante das categorias profissionais representadas, neste instrumento, pelo **SECOSAER**, poderá receber salário mensal inferior ao salário-mínimo e/ou aos pisos abaixo discriminados, inclusive, para os trabalhadores que prestam serviços na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

1	Piso salarial mínimo da classe	R\$1.596,27
2	Agente Comunitário de Saúde	R\$1.785,44
3	Agente de campo	R\$1.596,27
4	Agente de Campo para combate à Dengue e Leishmaniose	R\$2.265,68
5	Agente de Serviço	R\$2.134,80
6	Almoxarife	R\$2.111,87
7	Arrumadeira	R\$1.596,27
8	Artífice	R\$2.216,97
9	Ascensorista	R\$1.676,08
10	Assistente Administrativo	R\$2.426,60
11	Assistente Administrativo Operacional	R\$1.877,64
12	Auxiliar Administrativo	R\$1.740,25
13	Auxiliar Agropecuário	R\$1.785,44
14	Auxiliar de Carga e Descarga (Chapa)	R\$1.649,12
15	Auxiliar de Jardinagem, inclusive manutenção e poda de gramados	R\$1.963,41
16	Bilheteiro	R\$2.496,97
17	Camareira	R\$1.596,27
18	Capineiro, manutenção e limpeza de bosques, hortos etc.	R\$1.676,08
19	Contínuo ou office-boy	R\$1.596,27
20	Controlador de Acesso ou de Piso	R\$1.963,41
21	Copeira	R\$1.596,27
22	Coveiro	R\$1.851,50
23	Eletricista de rede de alta tensão	R\$2.434,06
24	Eletricista de rede de baixa tensão	R\$2.068,95
25	Encanador	R\$2.068,95
26	Encarregado	R\$2.265,68
27	Faxineiro	R\$1.596,27
28	Faxineiro em limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$2.108,61
29	Faxineiro Líder (já acrescido do adicional de 12% por acúmulo de função)	R\$1.787,82
30	Garagista	R\$2.265,68
31	Garçom	R\$1.596,27
32	Jardineiro	R\$2.111,87
33	Lavador de carros, Lavador de Caminhão, Lavador de Veículos	R\$1.649,12
34	Líder de limpeza técnica industrial na indústria automobilística	R\$3.351,58
35	Operador de Carga	R\$2.561,61
36	Limpador de caixas d'água	R\$1.596,27
37	Limpador de Piscina	R\$1.649,12
38	Limpador de Vidros	R\$1.661,05
39	Manobrista	R\$2.265,68
40	Manutenção Técnica - Bombeiro Predial, demais empregados de manutenção e similares	R\$2.434,06

41	Marceneiro	R\$2.434,06
42	Mecânico de Equipamentos	R\$2.434,06
43	Monitor de CFTV (Operador de CTFV ou Telemonitoramento)	R\$2.075,98
44	Monitor externo	R\$1.963,41
45	Oficial de Manutenção	R\$1.995,26
46	Operador Empilhadeira	R\$2.439,79
47	Operador Máquinas e Veículos Industriais	R\$2.439,79
48	Operador Máquinas Pesadas	R\$2.439,79
49	Operador Plataforma	R\$2.439,79
50	Operador Varredeira e Lavadora Piso Pedestre	R\$1.649,12
51	Operador Varredeira e Lavadora Piso Tripulada	R\$2.439,79
52	Pedreiro	R\$2.434,06
53	Pintor	R\$2.190,65
54	Pintor Industrial	R\$2.312,36
55	Porteiro	R\$1.963,41
56	Recepcionista	R\$2.603,97
57	Serralheiro	R\$2.434,06
58	Servente	R\$1.596,27
59	Servente de Pedreiro	R\$1.649,12
60	Soldador	R\$2.434,06
61	Supervisor	R\$2.942,25
62	trabalhador braçal	R\$1.596,27
63	Trabalhador em Cemitério	R\$1.676,08
64	Trabalhador em Postos de Pedágio ou Similar	R\$1.963,41
65	Tratador de animais silvestres	R\$2.391,18
66	Vigia	R\$1.963,41
67	Vigia Orgânico	R\$2.329,76
68	Zelador	R\$2.265,68
69	Dedetizador	R\$2.265,67

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto para a jornada de 12x36, nos termos do *caput*. Os pisos acima poderão ser fixados proporcionalmente às horas trabalhadas para os trabalhadores contratados pelo regime de tempo parcial (art. 58-A da CLT) e por contrato de trabalho de prestação intermitente (art. 452-A da CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitados os pisos salariais acima, fica facultado às empresas conceder, ainda, gratificação ou remuneração diferenciada, a seu critério, em razão de o trabalho ser exercido em postos considerados “*especiais*”, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente - tomador dos serviços - diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, sendo que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461 da CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pisos a que se referem os números 28 (Faxineiro em limpeza técnica industrial na indústria automobilística) e 34 (Líder de limpeza técnica industrial na indústria automobilística) da tabela constante do *caput* desta Cláusula, somente serão aplicados aos empregados que exercem os cargos ali mencionados em áreas das indústrias automobilísticas.

PARÁGRAFO QUARTO - O piso salarial a que se refere aos números 10 (Assistente Administrativo) e 12 (Auxiliar Administrativo) da tabela constante do *caput* desta cláusula é devido aos empregados administrativos, àqueles que exercem não outras funções discriminadas nos demais itens (de 01 até 69) e que prestam serviços nas dependências da empregadora ou, se for o caso, em suas subsedes.

PARÁGRAFO QUINTO – A função de “*Auxiliar Administrativo*” a que se refere o número 12 da tabela constante no *caput* desta cláusula é definida pelo trabalho em colaboração com o “*Assistente Administrativo*” (item 10 da tabela), sendo responsável pelas tarefas consideradas operacionais, tais como providenciar materiais, fazer ligações, organizar documentos e arquivos, digitação de documentos, dentre outras.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que exigirem de seus empregados o uso de “bip”, de “pagers”, de telefones celulares, pagarão a eles um adicional de **10% (dez por cento)** incidente sobre o salário nominal, desde que a sua utilização se dê além da jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O piso salarial a que se refere o número 56 (Recepcionista) da tabela constante do *caput* será aplicado às recepcionistas que laborarem em jornada de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite legal semanal.

PARÁGRAFO OITAVO - A função de “limpador de vidros” é aquela em que o empregado é contratado exclusivamente para limpeza de fachadas envidraçadas.

PARÁGRAFO NONO - O adicional de **12% (doze por cento)** por acúmulo de função já incluso no valor do piso salarial a que se refere o número 29 (Faxineiro Líder) da tabela constante do *caput*, incidirá apenas enquanto o empregado exercer a função acumulada e no exercício efetivo da função.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUARTA - DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2025/2025

As demais cláusulas e condições firmadas na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) de 2025/2025, entre **SECOSAER** e **SEAC/MG**, número de registro no **MTE: MG000478/2025**, permanecem vigentes e inalteradas, naquilo que não foram neste TERMO ADITIVO expressamente modificadas, sendo de cumprimento integral e obrigatório pelas categorias representadas.

}

JORGE EUGENIO NETO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANUEL ANTONIO LEMOS FIGUEIRAL
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO H. E SIM. DE UBERA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE DO SINDICATO LABORAL 05_12_2024

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA AGE DO SINDICATO PATRONAL 16_07_2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.